



O REY. Faço saber, aos que este Alvará com força de Ley virem, que por quanto pela outra Ley, que estabeleci na mesma data desta para a Policia, e conservação da tranquillidade publica da minha Corte, tenho mandado cessar os procedimentos ordinarios com que até agora se protelavaõ os livramentos dos Criminozos com formalidades, e de longas, que só serviaõ de animarem os delictos, e de accumularem nas Cadêas numerozos presos, com inevitavel prejuizo da saude dos que nella se recolhiaõ, e da boa, e prompta administraçãõ da Justiça: Ordenando, que os delictos commettidos na mesma Corte sejaõ autuados em processos simplesmente verbaes, sem limitaçaõ de tempo, e sem determinado numero de Testemunhas, sómente até constar da verdade do facto; e sejaõ logo remettidos aos Corregedores do Crime da Corte para serem immediatamente sentenciados em Relaçãõ, na conformidade dos meus Reaes Decretos de quatro de Novembro de mil setecentos e cincoenta e cinco: Porque cessando nestes termos grande parte dos Emolumentos necessarios para a subsistencia dos Corregedores, Juizes do Crime, e Escrivães dos Bairros, e das Correições da Corte, se faz precizo, que os referidos Magistrados, e Escrivaens tenhaõ os meios competentes para viverem das assignaturas, e honesto trabalho dos seus lugares, e officios: E considerando, que hum dos modos de evitar os delictos consiste nas custas pecuniarias dos Processos; porque ha muitos Homens que se animaõ a delinquir por falta de condemnações competentes para os reportarem: Sou servido ordenar a todos os sobreditos respeitos o seguinte.

Nos delictos, a que pela Ley está imposta a pena de morte natural, ou civil, ou de cortamento de parte do corpo, haverá o Escrivãõ do Crime seis mil reis; o Corregedor, ou Juiz do Crime tres mil reis; o Escrivãõ da Correição da Corte, a quem tocar por distribuiçãõ, tres mil reis.

Nos outros delictos, que tem pena extraordinaria expressa, e declarada na mesma Ley, haverá o Corregedor, ou Juiz do Crime dez tostoens; o Escrivãõ, que perante elle escrever, quatro mil reis; e o Escrivãõ da Correição da Corte dous mil reis.

E nas acções, que se processarem dos Crimes de pena arbitraria, haverá o Juiz, ou Corregedor do Crime oitocentos reis; o Escrivãõ, que perante elle escrever tres mil reis; e o Escrivãõ da Correição da Corte mil e seiscentos reis.

Os

32
 Rio e valle
 Jussia Regista
 La.

Os referidos Emolumentos feroão todos pagos aos sobreditos Ministros, e Escrivaens pelos bens dos Réos, que forem processados, ou sejaõ condemnados, ou sejaõ absolutos, no caso, em que não tenhaõ parte, que haja de pagar as custas, e feroão sempre liquidos, e contados, além da escrita, e inqueredorias.

E este Alvará de Ley se cumprirá taõ inteiramente, como nelle se contém, não obstantes quaesquer outras Leys, Direitos, Ordenaçoens, Capitulos de Cortes, Extravagantes, e outros Alvarás, Provisõens, e Opinioens de Doutores, que todas, e todos Hey por derogados, como se delles fizesse especial, e expressa mençaõ, posto que sejaõ taes, que necessitem irem aqui insertos *de verbo ad verbum*, sem embargo da Ordenaçaõ, livro segundo, titulo quarenta e quatro, ficando aliàs tudo o referido sempre em seu vigor.

Pelo que mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Caza da Supplicação, Conselhos da minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumpraõ, e guardem, e lhe fação dar a mais inteira, e plenaria observancia. Valerá como Carta, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstantes as Ordenaçoens em contrario. E para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, e Senhorios, o faça publicar na Chancellaria, registando-se este nos livros da Meza do Desembargo do Paço, Caza da Supplicação; e remetendo-se o proprio para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta.

R E Y.

Conde de Oeyras.

Alvará com força de Ley, porque Vossa Magestade he servido estabelecer os Emolumentos, que haõ de levar daqui em diante os Corregedores, Juizes, e Escrivaens do Crime, pelos Processos verbaes, ordenados na Ley da Policia da Corte, e do Reino, tudo na fórma acima declarado.

Para V. Magestade ver.

Registado

(3)

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro de Registo geral da Policia. Sitio de Nossa Senhora da Ajuda, a 26 de Junho de 1760.

Gaspar da Costa Posser.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 15 de Julho de 1760.

D. Miguel Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 141. Lisboa, 15 de Julho de 1760.

Antonio Joseph de Moura.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.